

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA

NATUREZA : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

IDEA : **710.9.443767/2023**

INTERESSADOS : CARLOS HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA

: BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS

: ANTÔNIO CHAVES

: MANOEL JOSÉ SOUZA GAMA : DOMINGOS PINTO DOS SANTOS : SIDNEY DOS REIS MACEDO

: ERIKS JEAN RIBEIRA DE JESUS VARJÃO

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

PERTENCENTES AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V.Ex.ª, ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE C/C PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, RG 560.448-6-SSP/SE, CPF 256.775.785-68, filho de Maria Josete dos Santos e José Antônio dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Jeremoabo/BA, residente e domiciliado na sede do Poder Executivo Municipal de Jeremoabo/BA; de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, RG 987.418 SSP/SE, CPF 497.423.965-15, filho de Maria Josete dos Santos e José Antônio dos Santos, irmão do gestor, brasileiro, solteiro, ex secretário de infraestrutura e atualmente vereador do Município de Jeremoabo/BA, residente e domiciliado na Avenida Contorno, s/n, Jeremoabo/BA e a CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA EIRELI, empresa do ramo da prestação de

Arq: contratação de empresa prestadora de serviço na locação de veículos pertencentes ao secretário de infraestrutura.



serviço de locação de veículos do tipo leve, médio, pesado e equipamento para a tender as demandas da secretária de infraestrutura e Obras, e Agricultura, **CNPJ 30.619.031/0001-96**, localizada na Rua do Poder Legislativo, s/n, centro, CEP: 48.455-000, Novo Triunfo/BA,; pelos fatos descritos abaixo.

DOS FATOS

Segundo o apurado no Procedimento Ministerial, o primeiro requerido, estando no exercício do cargo de Gestor Municipal de Jeremoabo/BA, contratara a empresa, terceira requerida, para realizar a prestação de serviço de locação de veículos destinados a entender às demandas das secretarias de infraestrutura, obra e agricultura, pelo valor de R\$ 1.117.392,00 (um milhão e cento e dezessete mil e trezentos e noventa e dois reais), na prestação do serviço, tendo recebido R\$ 3.485.176,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e setenta e seis reais), correspondente a mais de 312% do valor original, possuindo uma frota pertencente ao segundo requerido. À época do contrato e durante toda a vigência, o segundo requerido exercia o cargo de Secretário de Infraestrutura, sendo que todos os veículos da frota da empresa são de sua propriedade, porém em nome de terceiros, mas sendo o possuidor legítimo dos veículos.

Conforme acompanhamento dos pagamentos de parcelas do contrato junto ao TCM/BA, ficara constatado que o montante dispendido pelo Poder Público Municipal fora bastante superior ao efetivamente realizado, demonstrando claro prejuízo ao ente público, por ocorrer desvio de parte integrante do erário municipal.

O segundo requerido, no cargo de secretário de infraestrutura, é o maior beneficiado com a contratação realizada por meio do contrato 2020/2021, já que a frota de veículos da empresa é de sua posse. Sendo todos esses veículos pertencentes ao segundo requerido, tendo a seguinte placa policial: NMK7G25, de propriedade do Munícipio de Inhapi/AI, CNPJ 12.226.197/0001-60; KHO9059, em nome de LM gestão Empresarial EIRELI, CNPJ: 10.392.720/0001-01; HOY4665, em nome de José Eloisio de Andrade, CPF: 094.913.335-34, servidor municipal de Jeremoabo/BA; HZJ5G14, em nome de José Venancio, CPF:



138.094.405-82; KGP5781, em nome de Francisco Correia dos Santos, CPF: 049.561.015-11, estando todos em débito com o licenciamento anual do veículo.

Saliente-se que o requerido fora devidamente cientificado para se manifestar no procedimento ministerial, pleiteando tão somente compreensão para realização das obras, alegando ser impossível cumprir o quanto contratado.

DO DIREITO

A Carta Magna de 1988, em se art. 37, § 4°, assim dispôs:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Disciplinando referido dispositivo constitucional, editara-se a Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade – LI, e, em seu art. 10, e seus incisos, assim preconiza:

- Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial, desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
- I facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
- II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XVI facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas,

Arq: contratação de empresa prestadora de serviço na locação de veículos pertencentes ao secretário de infraestrutura.



verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Grifou-se.

Mister se faz salientar que, com o acréscimo do Artigo 337-H, do Código Penal a referida conduta é também tipificada como crime, assim preconiza:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

In casu, o Prefeito de Jeremoabo, em conjunto com o Secretário de Infraestrutura, contratara a empresa a terceira ré, **CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA EIRELI** para serviço de locação de veículos destinados a atender às demandas da secretária de infraestrutura, obras e agricultura, efetuando o pagamento de mais de 312% do valor contratado, R\$ 3.485.176,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e setenta e seis reais), com a frota veicular pertencente ao secretário de Infraestrutura, dando causa a vantagem exorbitante e fraudulenta durante a execução do contrato e inclusive com sua prorrogação contratual.

Desta forma, há elementos suficientes da existência de facilitação de enriquecimento ilícito de terceiros, ficando evidente a integração de um patrimônio pertencente a terceiros na locação para a prestação de serviço no munícipio de Jeremoabo/BA, um contrato forjado entre o Município de Jeremoabo/BA, o secretário de infraestrutura e a **CONSTRUTORA SILVA OLIVEIRA EIRELI**, no montante de R\$ 3.485.176,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e setenta e seis reais), facilitando a incorporação de bens particulares da chefia a patrimônio como se fosse da empresa contratada.

É de ver-se, portanto, a presença de ato de improbidade por prejuízo ao erário, vez que a contratação da empresa para a prestação dos serviços, com a intenção de se Arq: contratação de empresa prestadora de serviço na locação de veículos pertencentes ao secretário de infraestrutura.



beneficiarem, enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista nos incisos do art. 10, por haver desvio de parte integrante do erário municipal.

Identificada a prática de ato de improbidade, há de se aplicar as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. Esta tão somente disciplinara o dispositivo constitucional, pois a CF/1988, em seu art. 37, § 4°, já indicara quais as sanções aplicáveis. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 12, II, elencara as sanções aplicáveis ao agente público, quando o ato de improbidade provocar prejuízo ao erário, quais sejam: ressarcimento integral dos danos, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, perda das funções públicas e demais sanções, cabendo ao final a dosimetria em sua aplicação.

No caso apurado no presente, é de ver-se a aplicação das sanções pertinentes ao ressarcimento ao erário, referente aos prejuízos advindos pela contratação de serviços, que remontam R\$ 3.485.176,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e setenta e seis reais), sem mencionar a lucratividade quanto ao pagamento dos aluguéis dos veículos mencionados. Também se mostra imprescindível a imposição de multa, correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano, totalizando R\$ 6.970.352,00 (seis milhões e novecentos e setenta mil e trezentos e cinquenta e dois reais), bem como a suspensão dos direitos políticos dos réus, por 8 (oito) anos, aplicando também à empresa o que preconiza o art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo que fora devidamente exposto, requer o Ministério Público:

I – a citação dos requeridos para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 17, § 7°, da Lei de Improbidade Administrativa;

II – o julgamento procedente dos pedidos, condenando os demandados ao ressarcimento integral dos danos ao erário, referentes ao contrato simulado de reforma das escolas municipais, correspondente a R\$ 3.485.176,00 (três milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e setenta e seis reais), bem como ao pagamento de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor dos danos, correspondendo a R\$ 6.970.352,00 (seis milhões e Arq: contratação de empresa prestadora de serviço na locação de veículos pertencentes ao secretário de infraestrutura.



novecentos e setenta mil e trezentos e cinquenta e dois reais), e à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, diante dos atos perpetrados.

Por fim, pretende provar tudo que foi alegado pelos meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e testemunhal, requerendo, desde logo, a intimação das testemunhas, que serão arroladas oportunamente, para comparecimento à audiência de Instrução, sob pena de condução coercitiva.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.455.528,00 (dez milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais), pedindo dispensa de pagar custas, eis que se trata de ação ajuizada pelo MP.

Termos em que pede deferimento.

Jeremoabo (BA), data cadastrada eletronicamente.

LEONARDO CANDIDO COSTA Promotor de Justiça